

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 347, de 2014, do Senador Marcelo Crivella, que *“altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa ‘Minha Casa, Minha Vida’, para determinar que não pode ser negado o crédito imobiliário devido a restrições junto a banco de dados de proteção ao crédito, a mutuários que contem com a garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular”*.

RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera o Programa Minha Casa, Minha Vida para vedar a exclusão de possíveis beneficiários com restrições junto a bancos de dados de proteção ao crédito.

Nesse sentido, inclui novos dispositivos nos arts. 28 e 30 da Lei nº 11977, de 2009, que dispõe sobre o Programa. O primeiro veda a negativa de crédito para mutuários que contem com a garantia do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab. O segundo veda a negativa de cobertura do FGHab a mutuários com restrições junto a banco de dados de proteção ao crédito.

O autor justifica a proposição argumentando que embora o PMCMV tenha sido concebido para facilitar o acesso das famílias de baixa renda à casa própria, as instituições financeiras responsáveis pela sua implementação estão exigindo dos beneficiários a inexistência de restrição cadastral em bancos de dados de proteção ao crédito. Isso estaria a

comprometer o cumprimento da obrigação constitucional de proteção da família e do direito social à moradia (arts. 226 e 6º da Constituição Federal).

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão opinar sobre a matéria. A análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CAE, que detém a competência terminativa sobre o projeto.

O objetivo do projeto é de grande alcance social. É significativa a parcela da população elegível para o Programa Minha Casa, Minha Vida que se encontra cadastrada como inadimplente em bancos de dados de proteção ao crédito. A situação é particularmente preocupante no atual contexto de crise econômica, que atinge duramente a população de baixa renda, muitas vezes impedindo o cumprimento de obrigações financeiras assumidas no período anterior de crescimento.

Consideramos, no entanto, que a solução apresentada pelo projeto em análise não é a adequada à solução desse impasse.

O Fundo Garantidor de Habitação Popular, que compõe o PMCMV, garante o pagamento da prestação mensal em caso de desemprego ou de redução temporária da capacidade de pagamento do mutuário, assim como a quitação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00.

Nos demais casos, o risco de crédito permanece com as instituições financeiras. É razoável, portanto, que elas possam adotar medidas para proteger seus investimentos. Do contrário, serão levadas a abandonar o Programa ou a incorrer em prejuízos que terão de ser cobertos pelo contribuinte, no caso das instituições oficiais.

Embora seja fortemente subsidiado, o PMCMV é um programa de financiamento imobiliário, que exige de seus beneficiários alguma capacidade de pagamento. O segmento da população que não dispõe de renda suficiente para se comprometer com o pagamento de uma prestação ao longo do período do empréstimo deve ser atendido por outros programas habitacionais, de responsabilidade dos estados e municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2014.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2015

Senador DAVI ALCOLUMBRE, Presidente

Senador ELMANO FÉRRER, Relator